

Registro: 2020.0000556904

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000869-62.2019.8.26.0136, da Comarca de Cerqueira César, em que é apelante MARIA ARACELI GIMENES (INTERDITO(A)), são apelados JAQUELINE TENÓRIO DA SILVA e MÁRCIO DE AGUIAR OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO NÃO PROVIDO. V.U.***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FÁBIO PODESTÁ (Presidente) e ROSANGELA TELLES.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT Relatora Assinatura Eletrônica



VOTO N° : 18.558

APELAÇÃO N°: 1000869-62.2019.8.26.0136 COMARCA : CERQUEIRA CÉSAR — 1ª VARA

APELANTE : MARIA ARECELI GIMENES

APELADOS : JAQUELINE TENÓRIO DA SILVA E OUTRO JUIZ : MARCELO STABEL DE CARVALHO HANNOUN

*AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E CORPORAIS. Acidente de trânsito ocorrido no dia 29 de janeiro de 2016. Ação ajuizada no dia 06 de maio de 2019. SENTENÇA de improcedência. APELAÇÃO da autora, que insiste no acolhimento do pedido inicial, sob a argumentação de que, por se tratar de pessoa interditada, é absolutamente incapaz, circunstância que impede a fluência do prazo prescricional. EXAME: acidente ocorrido quando já vigente o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), que revogou o inciso II do artigo 3º do Código Civil e passou a disciplinar a

capacidade civil e legal das pessoas com deficiência. Ajuizamento da Ação após a consumação do prazo prescricional aplicável à espécie, que é de três (3) anos, "ex vi" do artigo 205, §3º, inciso V, do Código Civil, e que começou a fluir na data do acidente. Ausência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Interdição que, com a superveniência do Estatuto da Pessoa com Deficiência, não constitui causa de incapacidade absoluta, que somente é atribuída aos menores de dezesseis (16) anos, "ex vi" do artigo 3º do Código Civil. Pretensão inicial que não comportava mesmo acolhida, porquanto irremediavelmente fulminada pela prescrição. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.*

Vistos.

O MM. Juiz "a quo" proferiu a r. sentença apelada, decidindo "in verbis": "...JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento da prescrição da pretensão da autora. Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa, consoante artigo 85, §2°, do Código de Processo Civil, observada



a gratuidade da justiça". ("sic", fls. 290/292).

Inconformada, apela a autora insistindo no acolhimento do pedido inicial, sob a argumentação de que, por se tratar de pessoa interditada, é absolutamente incapaz, circunstância que impede a fluência do prazo prescricional (fls. 297/304).

Anotado o Recurso (fl. 305), os requeridos apresentaram contrarrazões pugnando pela manutenção da sentença (fls. 312/321 e 322/333) e os autos subiram para o reexame (fl. 337).

A E. Procuradoria Geral de Justiça opinou pela rejeição do Recurso (fls. 343/345).

É o relatório, adotado o de fls. 290/291.

Conforme já relatado, o MM. Juiz "a quo" proferiu a r. sentença apelada, decidindo "in verbis": "...JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento da prescrição da pretensão da autora. Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa, consoante artigo 85, §2°, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade da justiça". ("sic", fls. 290/292).

A Apelação comporta conhecimento, porquanto observados os requisitos de admissibilidade (v. artigos 1.009 e seguintes do



Código de Processo Civil de 2015).

Ao que se colhe dos autos, a autora, ora apelante, estava atravessando a Avenida Brasil, Jardim Itacolomi, em Ribeirão Pires, neste Estado, no dia 29 de janeiro de 2016, por volta das 11h45min, quando foi atropelada pelo veículo GM Celta Life, placas HQA-8813, de propriedade do correquerido Márcio e que era conduzido pela correquerida Jaqueline. Consta que, em razão do acidente, a autora caiu ao solo, foi socorrida e levada à Santa Casa de Mauá, onde foi diagnosticada com traumatismo cranioencefálico, além de outras fraturas.

Segundo a inicial, embora a autora fosse pessoa interditada desde 1977 em razão de surdez, vivia uma vida normal até o acidente, a partir de quando passou a depender completamente de terceiros para realizar atividades básicas do cotidiano, como ir ao banheiro por exemplo. Daí a Ação, que foi ajuizada no dia 06 de maio de 2019, com pedido de indenização por danos corporais e morais (fls. 1/11 e 12/200).

Malgrado a insistência da autora, ora apelante, a r. sentença apelada não comporta a pretendida reforma.

Com efeito, o caso vertente refere-se a pedido indenizatório por danos corporais e morais, sujeito portanto ao prazo prescricional de três (3) anos previsto no artigo 206, §3º, inciso V, do Código Civil, para a pretensão de reparação civil.

Como é cediço, o direito de Ação surge com a efetiva



lesão ao direito tutelado, surgindo assim a pretensão a ser deduzida em Juízo, "ex vi" do artigo 189 do Código Civil (princípio da "actio nata").

Já se viu, o acidente em discussão ocorreu no dia 29 de janeiro de 2016, portanto já sob a égide do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2005, princípio "tempus regit actum"), mas a Ação somente foi ajuizada no dia 06 de maio de 2019, quando já transcorridos mais de três (3) anos.

Ressalta-se que a causa impeditiva de prescrição indicada no artigo 198, inciso I, do Código Civil ("Art. 198. Também não corre a prescrição: I - contra os incapazes de que trata o art. 3°") não se aplica ao caso vertente, porque, com a superveniência do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), somente os menores de dezesseis (16) anos são considerados absolutamente incapazes. E, ao que consta, a autora é pessoa interditada desde 12 de setembro de 1977 (fls. 13/14), tendo o acidente ocorrido quando a interdição já não constituía mais causa de incapacidade absoluta (29 de janeiro de 2016), ante a previsão do artigo 3º do Código Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.146/2015 ("São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos").

A propósito, bem observou o Ilustre Representante da E. Procuradoria Geral de Justiça quando da manifestação nesta sede recursal: "...Com o advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência a legislação civil passou a elencar dentre os absolutamente incapazes tão somente os menores de 16 anos. Todos os demais, ainda que possuam alguma limitação em sua capacidade de entender e gerir suas vidas, passaram a ser considerados



relativamente incapazes. Consequentemente, não são beneficiados pela causa obstativa da prescrição. Em que pese todas as críticas que se pode fazer sobre a alteração legislativa trazida pela Lei 13.146/2015, que na tentativa de proteger e incluir a pessoa com deficiência acabou por gerar alguns desdobramentos questionáveis, não é possível ignorar a previsão legal expressa. Além disso, não se pode considerar absurdo que a prescrição corra contra os interditos posto que, mesmo antes da citada alteração, a prescrição já atingia os menores púberes, que também possuem capacidade civil limitada. Não se trata, portanto, de uma teratologia" ("sic", fl. 344).

Assim, sem embargo de todo o sofrimento que certamente foi e é constantemente vivenciado pela autora, ora apelante, a pretensão deduzida na inicial não comportava deveras acolhida, porquanto irremediavelmente fulminada pela consumação do prazo prescricional.

Resta a rejeição do Recurso por conseguinte.

A propósito, eis a Jurisprudência:

1014605-90.2018.8.26.0037

Classe/Assunto: Apelação Cível / Cheque

Relator(a): Tasso Duarte de Melo

Comarca: Araraquara

Órgão julgador: 12ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 26/08/2019 Data de publicação: 26/08/2019

Ementa: VOTO Nº 29316 EMBARGOS À EXECUÇÃO. Cheques. Prescrição. Ocorrência. Títulos de crédito emitidos em 2006. Execução ajuizada em 2018. Exequente interditado em sentença proferida em 2018. Efeitos ex nunc da interdição, na ausência de pronunciamento judicial em sentido contrário. Precedentes do C. STJ. Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015). Alterações do art. 3º e 4º do CC. Prescrição que corre contra aqueles que não puderem exprimir vontade por causa transitória ou permanente. Relativamente incapazes. Sentença reformada. Recurso provido.

1086551-64.2017.8.26.0100

Classe/Assunto: Apelação Cível / Acidente de Trânsito

Relator(a): Melo Bueno Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 35ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 28/01/2016



Data de publicação: 30/04/2020

Ementa: ACIDENTE DE TRÂNSITO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – Atropelamento de pedestre por automóvel – Prescrição da pretensão da autora – Ocorrência - Prazo trienal, previsto no art. 206, §3°, V, do CC, cujo termo inicial se dá com o evento danoso – Inaplicação da Súmula n° 278, do e. STJ, na hipótese dos autos – Ação extinta - Recurso desprovido, com observação.

1004009-73.2017.8.26.0072

Classe/Assunto: Apelação Cível / Acidente de Trânsito

Relator(a): Maria Salete Corrêa Dias

Comarca: Bebedouro

Órgão julgador: 31ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 25/07/2017 Data de publicação: 27/02/2020

Ementa: RESPONSABILIDADE CIVIL — ACIDENTE DE TRÂNSITO — Pretensão autoral voltada à reparação de danos materiais, morais e estéticos decorrentes de acidente automobilístico — Sentença de extinção do feito com resolução do mérito — No caso dos autos, a pretensão se sujeita ao prazo prescricional trienal, nos termos do art. 206, § 3°, v, do Código Civil — Mencionado prazo deve ser contabilizado a partir da data do acidente — Inaplicabilidade das súmulas 278 e 573 do STJ, já que os enunciados aplicam-se exclusivamente às ações de cobrança de seguro por invalidez, nas quais é imprescindível a apuração do grau de inaptidão da pessoa acidentada para a averiguação da existência do direito — Hipótese dos autos distinta, visto que se trata da ação de reparação por ilícito — Precedentes judiciais — Prescrição reconhecida — Sentença mantida - Recurso não provido

Impõe-se, pois, a rejeição do Recurso, ficando mantida a r. sentença apelada pelos próprios e jurídicos fundamentos, inclusive no tocante às verbas sucumbenciais, mas com a majoração da verba honorária para doze por cento (12%) do valor atualizado da causa, "ex vi" do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil de 2015, observada a "gratuidade" concedida na Vara de origem.

Diante do exposto, nega-se provimento ao Recurso.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT Relatora